

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 3/2024

Sumário: Aprova as regras de apuramento e imputação do fator de adequação.

Regras de apuramento e imputação do fator de adequação

O fator de adequação das carteiras de comercialização do setor elétrico reparte, em cada período quarto-horário, as diferenças entre a energia participante em mercado e as energias (medidas nos pontos de entrega e acrescidas de perdas nas redes) afetas aos vários comercializadores.

É, assim, através do fator de adequação que se integram no modelo de apuramento do consumo dessas carteiras as diferenças entre o consumo estimado e perfilado e o consumo real, bem como as diferenças entre os fatores de perdas aplicáveis e as perdas reais (técnicas e comerciais).

Até agora, esta repartição era feita proporcionalmente ao consumo não telecontado das carteiras de comercialização, i.e., sem leitura diária do diagrama de carga.

O Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de distribuição de energia elétrica, aprovado pelo Regulamento n.º 817/2023, de 27 de julho, estabelece a obrigação de recolha diária de diagramas de carga para todas as instalações integradas em redes inteligentes.

Por seu lado, o Regulamento de Relações Comerciais (RRC) dos setores elétrico e do gás, aprovado pelo Regulamento n.º 827/2023, de 28 de julho, determina a consideração do consumo das instalações com recolha diária de diagramas de carga na parcela telecontada (não sujeita a fator de adequação), incluindo as instalações integradas nas redes inteligentes.

Assim, à medida que aumenta o universo de instalações integradas nas redes inteligentes, diminui, no mesmo número, o conjunto de instalações às quais se aplica o fator de adequação, sendo que, nos termos da legislação em vigor, todas as instalações de consumo em BTN devem estar integradas em rede inteligente até ao final de 2024.

Neste quadro, tornou-se necessária a alteração da metodologia de cálculo e de imputação do fator de adequação, uma vez que este passará a refletir, fundamentalmente, o efeito da estimativa das perdas e não o da estimativa do consumo, em cenário de recolha diária generalizada de diagramas de consumo (no qual as estimativas se aplicam apenas em caso de anomalia de medição ou de leitura, correspondendo a situações pontuais).

Deste modo, estabeleceu-se no RRC a obrigação de o operador de rede de distribuição em AT e MT apresentar à ERSE uma proposta de revisão das regras de apuramento e imputação do fator de adequação.

A proposta apresentada à ERSE pelo operador de rede de distribuição em AT e MT previa um fator de adequação aplicável ao consumo das instalações de consumo em BT.

Por um lado, a necessidade de reconciliação decorre cada vez mais do efeito das perdas (e, cada vez menos, do efeito da estimativa do consumo) e estas estão concentradas na BT.

Por outro lado, é na BT que se têm vindo a afirmar diversos desenvolvimentos com impacto ao nível da reconciliação, de que é exemplo maior o autoconsumo (não apenas porque impacta nos trânsitos e, portanto, nas perdas, mas também porque a energia excedente não transacionada é internalizada nessas perdas).

A proposta da ERSE seguiu de perto a proposta recebida e, acompanhada do respetivo documento justificativo, foi submetida a parecer do Conselho Consultivo e a consulta pública expedita.

O parecer do Conselho Consultivo e os comentários dos interessados, bem como a análise da ERSE aos mesmos, são publicados no site da ERSE.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 206.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação atual, do artigo 385.º do Regulamento n.º 827/2023, de 28 de julho, através de consulta pública por 15 dias contínuos nos termos do n.º 3 do artigo 9.º, conjugado com o



n.º 5 do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º, todos dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação atual, o Conselho de Administração da ERSE aprovou, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - A presente Diretiva estabelece as regras de apuramento e imputação do fator de adequação, nos termos do artigo 217.º do Regulamento de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás, aprovado pelo Regulamento n.º 827/2023, de 28 de julho.

2 - A presente Diretiva aplica-se em Portugal continental.

Artigo 2.º

Siglas e definições

1 - Na presente Diretiva são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AT – Alta Tensão;
- b) BT – Baixa Tensão;
- c) BTE – Baixa Tensão Especial;
- d) BTN – Baixa Tensão Normal;
- e) IP – Iluminação Pública;
- f) MAT – Muito Alta Tensão;
- g) MT – Média Tensão;
- h) RESP – Rede Elétrica de Serviço Público;
- i) RRC – Regulamento de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás;
- j) SEN – Sistema Elétrico Nacional;

2 - Para efeitos da presente Diretiva, são aplicáveis as definições previstas no regime legal que estabelece a organização e o funcionamento do SEN, bem como as seguintes:

- a) Ajustamento para perdas – mecanismo que relaciona a energia elétrica medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto;
- b) Carteira de comercialização – conjunto de clientes com contrato de fornecimento com um dado comercializador;
- c) Fator de adequação – fator que reparte as diferenças entre a energia ativa entregue à RESP e a energia ativa afeta aos vários comercializadores apurada a partir da medição nos pontos de entrega.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 - A afetação quarto-horária às carteiras de comercialização da energia elétrica correspondente aos consumos das instalações dos clientes envolve a utilização de estimativas, perfis de consumo e fatores de ajustamento para perdas, que introduzem diferenças entre a energia entregue à RESP e essa mesma afetação.

2 - As diferenças quarto-horárias entre a energia elétrica entregue à RESP e as energias afetas aos vários comercializadores são distribuídas de forma proporcional ao consumo em BT da carteira de cada comercializador, através de um fator de adequação apurado de acordo com o estabelecido no Artigo 4.º



- 3 - O fator de adequação referido no número anterior é determinado para cada período quarto-horário e aplicado ao consumo ajustado para perdas nos termos do RARI.
- 4 - A energia elétrica entregue à RESP, quer nos pontos de ligação de instalações de produção ou de armazenamento, quer nas interligações internacionais, não está sujeita a ajustamento para perdas, nos termos do RARI.
- 5 - Cabe ao operador da rede de distribuição em Média Tensão e Alta Tensão determinar e aplicar o fator de adequação, nos termos e prazos estabelecidos no RRC e na presente Diretiva.
- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador da rede de distribuição em Média Tensão e Alta Tensão deve coordenar-se com os restantes operadores das redes de transporte e de distribuição de energia elétrica, que se constituem como responsáveis pelo fornecimento da informação considerada necessária para a determinação dos valores do fator de adequação.

Artigo 4.º

Apuramento e imputação do fator de adequação

O fator de adequação é imputado ao consumo em BT das carteiras de comercialização por aplicação da seguinte expressão:

$$\text{Consumo } C_{i,h} = \text{Consumo } MAT_{i,h} + \text{Consumo } AT_{i,h} + \text{Consumo } MT_{i,h} + \text{Consumo } BT_{i,h} \times FA_h$$

em que:

- Consumo $C_{i,h}$ Consumo agregado ajustado para perdas e adequado, a atribuir ao comercializador i , no período quarto-horário h ;
- Consumo $MAT_{i,h}$ Consumo agregado telecontado ajustado para perdas, a atribuir ao comercializador i no período quarto-horário h , relativo aos clientes em MAT da sua carteira;
- Consumo $AT_{i,h}$ Consumo agregado telecontado ajustado para perdas, a atribuir ao comercializador i , no período quarto-horário h , relativo aos clientes em AT da sua carteira;
- Consumo $MT_{i,h}$ Consumo agregado telecontado ajustado para perdas, a atribuir ao comercializador i , no período quarto-horário h , relativo aos clientes em MT da sua carteira;
- Consumo $BT_{i,h}$ Consumo a atribuir ao comercializador i no período quarto-horário h , relativo aos clientes em BT da sua carteira, dado pela seguinte expressão:

$$\text{Consumo } BT_{i,h} = \text{Consumo } (BTE_{i,h} + \text{BTN } RI_{i,h} + \text{BTN } NRI_{i,h} + IP_{i,h})$$

em que:

- Consumo $BTE_{i,h}$ Consumo agregado telecontado e ajustado para perdas, a atribuir ao comercializador i , no período quarto-horário h , relativo aos clientes em BTE da sua carteira;
- Consumo $\text{BTN } RI_{i,h}$ Consumo agregado telecontado e ajustado para perdas, a atribuir ao comercializador i , no período quarto-horário h , relativo aos clientes em BTN integrados em rede inteligente da sua carteira;
- Consumo $\text{BTN } NRI_{i,h}$ Consumo agregado perfilado e ajustado para perdas, a atribuir ao comercializador i , no período quarto-horário h , relativo aos clientes em BTN não integrados em rede inteligente da sua carteira;



Consumo $IP_{i,h}$ Consumo agregado perfilado e ajustado para perdas, a atribuir ao comercializador i , no período quarto-horário h , relativo aos clientes IP da sua carteira;

FA_h Fator de adequação para o período quarto-horário h , dado pela seguinte expressão:

$$FA_h = \frac{DG_h - \text{Consumo}(MAT_h + AT_h + MT_h)}{BT_h}$$

em que:

DG_h Diagrama de Geração para o período quarto-horário h , obtido a partir das medidas telecontadas dos respetivos pontos, e dado pelo somatório da energia de produção com a energia importada através das interligações internacionais, deduzido da energia exportada através das interligações internacionais e, desde que não incluídos em carteiras de comercialização, dos consumos de instalações de armazenamento, em particular para bombagem, e dos consumos para compensação síncrona.

Artigo 5.º

Deveres de publicação

O operador da rede de distribuição em Média Tensão e Alta Tensão publica na sua página na internet, mensalmente, no mês seguinte ao qual respeite, o valor médio mensal do fator de adequação aplicado em cada período quarto-horário desse mês, relativo a $m+1$, $m+3$ e $m+6$ e a respetiva data de publicação.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados os pontos 62, 63 e 65 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor elétrico, aprovado pela Diretiva n.º 5/2016, de 26 de fevereiro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

20 de dezembro de 2023. — O Conselho de Administração: *Pedro Verdelho*, presidente — *Ricardo Loureiro*, vogal — *Isabel Apolinário*, vogal.

317206963